



## **Decisão Monocrática 00077/2020-3**

**Processo:** 12096/2015-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** 5ª SCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ES

**Responsável:** JAIR FERRACO JUNIOR

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO -  
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CASTELO – MULTA - ARQUIVAR SEM BAIXA DO  
DÉBITO/RESPONSABILIDADE DO SR. JAIR  
FERRAÇO JUNIOR - DEVOLVER AO MPEC PARA  
REGISTROS.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de representação, encaminhada pela, anterior, 5ª Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, referente a irregularidades no Edital do processo

Seletivo Simplificado 001/2015, da Prefeitura Municipal de Castelo, objetivando a contratação temporária de diversos cargos.

Por meio do Acórdão TC 273/2018-9, a Segunda Câmara, à unanimidade, decidiu pela aplicação de multa pecuniária, no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no artigo 135, inciso II, da LC 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013, ao Senhor Jair Ferraço Junior, tendo em vista a infringência dos dispositivos legais atinentes a irregularidade mantida, qual seja: contratação irregular de servidores temporários em detrimento à realização de concurso público.

Conforme Certidão 01249/2018-7, o Acórdão TC 273/2018-9-Segunda Câmara teve seu trânsito em Julgado em 04/09/2018.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Nos termos da Resolução TC 317/2018, pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 0420/2020-4**, subscrito pelo digno Procurador-Geral, Dr. Luciano Vieira, requerendo que seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*..

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

---

<sup>1</sup> Art. 305.

**Parágrafo único.** Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

**Art. 463.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

Considerando a Resolução TC 317/2018 que dispôs sobre o arquivamento dos processos de controle externo com trânsito em julgado sem cancelamento do débito e respectivas questões incidentais e dá outras providências delegando competência aos relatores para análise e deliberação monocrática sobre o arquivamento de processos sem cancelamento do débito;

Considerando os argumentos, bem colocados no parecer ministerial acima mencionado, no sentido de que em relação a multa aplicada ao Sr. Jair Ferraço Júnior, fora inscrita em Dívida Ativa (CDA n. 8691/2018, em 12/12/2018[1]) pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujo título foi posteriormente protestado extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme protocolo n. 1769 e que das informações prestadas eletronicamente que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a CDA n. 8691/2018 junto ao Cartório do 2º Ofício de Castelo, em 19/06/2019, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo acórdão supracitado, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal

Assim, consoante Parecer Ministerial, a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes do Acórdão 273/2018-9, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, procedendo-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros

legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Jair Ferraço Junior quanto a multa a ele imputada**, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 05 de Fevereiro de 2020.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**